

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9.617/2018

Nº 2

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei 9.617/2018, que institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 2º o inciso III e o parágrafo 2º, ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e

III – as pessoas jurídicas de direito privado que, mediante regime de concessão ou permissão, prestem serviço público.

§ 1º. As instituições referidas nos incisos I e II são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

§ 2º. Os cadastros referentes ao inciso III deverão ocorrer no âmbito do seu respectivo ente delegante.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 9.617/2018, de forma clara e objetiva, apresenta avanços no que diz respeito ao controle social da gestão pública. A Emenda que ora se apresenta busca tão somente ampliar o seu raio de incidência, modificando a redação do art. 2º para acrescentar-lhe um inciso e um parágrafo, fazendo com que a gestão compartilhada se estenda às pessoas jurídicas de direito privado que, por meio de regime de concessão ou de permissão, prestem serviço público.

São inúmeros os casos de empresas que prestam serviço público, por meio de concessão ou de delegação, operando em verdadeiras zonas de penumbra, criando mecanismos internos, muitas vezes ao arrepio da Lei, para evitar que a Sociedade Civil e até mesmo o Poder Público tenham acesso a dados que deveriam ser tratados como

públicos. Criam-se verdadeiras caixas-pretas na tentativa de manter uma ideia de alto custo da prestação do serviço que, conseqüentemente, demanda maiores tarifas a serem cobradas de quem utiliza o serviço.

Um exemplo clássico de uso desse expediente é de empresas de transporte público coletivo urbano. Muitas empresas, que prestam o referido serviço através de concessão pública, lançam mão desse artifício para garantir reajustes do preço da passagem e se negam à prestação de contas de forma clara e objetiva.

Ademais, o projeto em questão prestigia a transparência no controle e fiscalização da coisa pública, questão elementar em regimes republicanos, ao aprimorar mecanismos que facilitem o cotidiano exercício da cidadania.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro de 2019

  
Deputada Natália Bonavides  
PT/RN

  
Dep Rogério Corrêa  
Vice-líder do PT

  
PCdB